

**Decreto nº 249, de 11 de agosto de 2021.**

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais

Considerando as disposições dos incisos I e VIII, do Art. 5º; II, VI e XVI, do Art. 68 e do Art. 175, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando as disposições da Lei Municipal de nº 421, de 24 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento de eventos de saúde pública - ESP no âmbito do território do município de Major Sales e dá outras providências;

Considerando as disposições das normas sanitárias relativas ao Novo Coronavírus, estabelecidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, *que Estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte;*

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional-ESPIN, decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

Considerando o cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos no nosso Município;

Considerando as disposições do Decreto Municipal de nº 244, de 55 de julho de 2021;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 30.676, de 25 de junho de 2021;

Considerando a deliberação do **Comitê Municipal de Enfrentamento ao Novo Coronavírus**, criado pelo Decreto Municipal de nº 172/2020, em Reunião Extraordinária realizada no Gabinete da Prefeita Municipal, nesta segunda-feira, 5 de julho de 2021;

Considerando o disposto no Decreto nº 246, de 23 de julho de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Em caráter excepcional, a partir desta data, ficará estabelecido o retorno gradual das atividades da Administração Pública no Centro Administrativo - Prefeitura Municipal, de forma organizada, obedecendo todas as orientações e recomendações até então dispostas pelas normas municipais.

§ 1º - O reestabelecimento é extensivo aos serviços de saúde, assistência social e demais Secretarias prestados pela municipalidade.

§ 2º - Permanece o horário de funcionamento dos serviços essenciais a seguir, de conformidade com o estabelecido no Decreto Municipal nº 246/2021, como mercadinhos, supermercados, lojas de variedades, padarias, oficinas, voltando a funcionar todos os dias até às 19 horas;

§ 3º - A reabertura gradual de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, obedecendo os seguintes dispositivos:

I - abertura a partir de 11 de agosto de 2021, com horário de funcionamento das 05h00 às 24h00, de domingo a domingo, inclusive delivery, sem tolerância de horário, após o fechar;

II - obrigatoria da manutenção da capacidade reduzida em 70% (setenta por cento) de pessoas no estabelecimento, de modo que seja possível uma separação mínima de 1m (um metro) entre as cadeiras ou 2m (dois metros) entre as mesas;

III - a disposição das mesas deverão obedecer um quantitativo de 6 cadeiras por mesa;

IV - exigir o uso obrigatório de máscaras tanto pelo cliente e especialmente pelos funcionários e proprietários dos estabelecimentos;

V - música somente para som ambiente, PERMANECENDO PROIBIDO música ao vivo, paredões, transmissões de jogos esportivos ou algo do tipo que ocasione agitação excessiva do ambiente e possível aglomeração;

VI - Os estabelecimentos deverão dispor de álcool em gel à 70% em pontos estratégicos do espaço físico, de preferência na entrada e saída dos clientes, sendo igualmente obrigatório, disponibilizar álcool gel em cada mesa dos estabelecimentos para uso dos clientes;

VII - consumo e atendimento apenas para clientes sentados, nos bares que dispor de mesas e cadeiras;

VIII - proibição de utilização dos espaços tais como praças e canteiros públicos para dispor mesas e cadeiras e configurar aglomeração;

IX - limpeza interna e externa dos estabelecimentos devem ser todos os dias, na abertura e no fechamento;

X - realização da limpeza e desinfecção de objetos, pisos e superfícies que sejam tocados com frequência, a exemplo de maçanetas e balcões, utilizando água e sabão ou borrifando álcool.

XI - quanto aos restaurantes e bares, as mesas e cadeiras dos clientes devem ser higienizadas após cada refeição;

XII - permanece proibida a consumação de bebidas alcoólicas nos espaços públicos, assim como uso de som automotivo e similares independentemente do horário e do dia da semana.

Art. 2º Quanto a retomada das atividades esportivas:

I - estádio de futebol, quadras poliesportivas e arena Society poderão funcionar atendendo tanto aos atletas residentes do município de Major Sales como atletas de fora.

II - não dispor de torcida e/ou pessoas em arquibancadas;

III - ao final das atividades os atletas deverão evitar aglomerações posteriores;

Art. 3º As atividades ao ar livre e coletivas:

I - poderão ser realizadas de preferência em grupos de até 10 pessoas, desde que mantidas as normas de distanciamento social;

Art. 4ºAs academias, tanto a academia privada como a academia da saúde poderão continuar as atividades de forma reduzida com 70% da sua capacidade instalada, mantendo o distanciamento social e a higienização constante dos equipamentos e uso de máscaras faciais.

Art. 5º A feira livre retornará seu funcionamento aos domingos a partir do dia 15 de agosto de 2021, aberto para a comercialização de frutas, verduras, legumes, roupas, utensílios e etc.

Parágrafo Único. Será organizada por marcação da equipe de infra-estrutura de forma a manter o distanciamento entre as bancas, com localização a ser definida pela equipe.

Art. 6ºFica permitida a comercialização na cidade de ambulantes da cidade e os de fora.

Art. 7ºQuanto às áreas de lazer, festas e eventos:

I- os espaços considerados como área de lazer dispondendo de piscinas, bares ou algo do tipo poderão funcionar desde que atendam as seguintes recomendações:

a) informar a Comissão de Fiscalização e Monitoramento do COVID-19 do Município de Major Sales até 48 horas de antecedência a locação do imóvel para uso de terceiros e/ou próprio;

b) quando informar o dia da locação, deverá dispor também de informações referente ao(s) responsável (is) pela locação, com telefone, e quantidade de pessoas que estarão presente no dia;

c) atender a capacidade reduzida em 70% (setenta por cento) de pessoas no estabelecimento, de modo que seja possível uma separação mínima de 1m (um metro) entre as cadeiras ou 2m (dois metros) entre as mesas.

d) a disposição das mesas deverão obedecer um quantitativo de 6 cadeiras por mesas.

e) exigir o uso obrigatório de máscaras tanto pelo cliente e especialmente pelos funcionários e proprietários dos estabelecimentos;

f) música somente para som ambiente, sendo PROIBIDO música ao vivo, paredões, transmissões de jogos esportivos ou algo do tipo que ocasione agitação excessiva do ambiente e possível aglomeração;

g) os estabelecimentos deverão dispor de álcool em gel à 70% em pontos estratégicos do estabelecimento, de preferência na entrada e saída dos clientes;

h) o consumo e atendimento apenas para clientes sentados, nos bares que dispor de mesas e cadeiras;

i) permanece obrigatório disponibilizar álcool gel em cada mesa dos estabelecimentos para uso dos clientes;

II - as áreas de lazer com piscinas deverão manter o controle de quantidade reduzida de pessoas dentro da piscina, dispor apenas de 30% da sua capacidade em uso ao mesmo tempo;

Parágrafo Único. Permanece suspensa a realização de festas e eventos;

Art. 8ºAs atividades escolares serão retomadas gradativamente conforme cronograma a ser informado previamente pelos órgãos de educação municipal e estadual.

Art. 9º Às atividades religiosas fica permitido a realização de missas, cultos e celebrações todos os dias da semana, obedecendo o limite de horário até as 22h00.

§ 1º-Quanto ao ingresso de pessoas, deverá ser obedecida a lotação máxima de 70% (cinquenta por cento) da capacidade do templo ou igreja.

§ 2º -Todas as pessoas ao adentrarem ao templo ou igreja, deverão estar utilizando máscara, observando ainda a necessidade de higienização e desinfecção das mãos com álcool

gel 70%, preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, nos moldes estabelecidos em regulamentações próprias dos órgãos de saúde pública Estadual e Municipal.

§ 3º -Em relação aos lugares de assento, estes deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, cabendo o bloqueio físico daqueles que não estiverem autorizados a ser ocupados.

§ 4º -É obrigação do responsável pela igreja ou templo religioso a demarcação dos bancos a fim de que se respeite a distância de 1,5 m entre as pessoas, em todas as direções.

§ 5º -Fica obrigado o responsável pela igreja ou templo religioso, a realização de procedimentos de higienização dos locais objetos do presente artigo, antes e após as celebrações, utilizando-se dos produtos sanitizantes adequados.

§ 6º -Permanece totalmente proibida a aglomeração de pessoas antes e depois das reuniões, missas, cultos ou celebrações, devendo as pessoas serem orientadas pelo responsável da igreja ou templo religioso, a se dispersarem de forma ordenada e imediatamente ao final das celebrações;

Art. 10.Conforme disposto no Art. 19, do Decreto Estadual nº 30.362, de 11 de maio de 2021, as pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º - A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;

II - às penas previstas no Art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos Art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;

V - à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§ 2º- As multas aplicadas pelos municípios no cumprimento do seu dever de fiscalização das medidas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde, observadas as normas de cada ente.

§ 3º-As sanções penais ao desacatar os funcionários responsáveis pela fiscalização, citar o Art. 331 do código Penal, serão prontamente aplicadas, assim como, a fiscalização, nas penalidades, inclusive multas e suspensão dos serviços.

Art. 11.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos vigorando a partir do dia 11 até o dia 28 de agosto de 2021 e, em casos de mudanças no quadro epidemiológico a Comissão de Covid-19 tomará novas medidas.

Art. 12.Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 11 de agosto de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL